

A. I. N° - 9234446/02
AUTUADO - CLEMILDA VIEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02. 09. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação em vigor, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/07/2002, exige ICMS no valor de R\$850,00, em razão de operação com mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 4 dos autos, solicitou a revisão da autuação, através da qual foi acusado de infringir os arts. 201, I, e 39, I, “d”, bem como de ser penalizado com a multa prevista no art. 915, IV, “b”, todos do RICMS-BA. De acordo com o autuado, a empresa não se omitiu da emissão das notas fiscais, fato que pode ser comprovado através do talonário seqüencial, pois quando da apreensão das mercadorias no caminhão transportador, só uma parte delas foi entregue, além do que não utilizou transportadora, situação que descharacteriza a infração.

Ao finalizar, esclarece que o Auto de Infração objeto deste lançamento foi quitado através do DAE nº 163.152-7, datado de 15/07/2002.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 7 dos autos, esclareceu que a autuação decorreu do transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo, pelo que foi lavrado o presente Auto de Infração, para exigir o imposto sobre a operação, o qual foi pago pelo autuado no momento da ação fiscal, razão pela qual não foi lavrado o Termo de Apreensão, conforme prevê a legislação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF constata-se razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que por ocasião da ação fiscal, somente uma parte da documentação fiscal emitida foi entregue, no entanto, não anexou em sua defesa qualquer documento em apoio ao alegado, o que, em meu entendimento, não elide a autuação.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS, a nota fiscal deve ser emitida pelo contribuinte antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9234446/02, lavrado contra **CLEMILDA VIEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$850,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR